



impugnado especificamente, motivo por que considera-se suficiente o valor depositado pelo devedor fiduciário. II - A purga da mora corresponde ao reconhecimento do débito no qual se funda o pedido do autor e deve incluir as custas processuais e honorários advocatícios. Arts. 26 e 269, inc. II, ambos do CPC. III - Apelação conhecida e parcialmente provida. Maioria." (TJDF - 20040410081884APC, Rel. Des. VERA ANDRIGHI, 4ª T.Cível, DJ 11/07/2006) "PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. NÃO INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DA PURGA DA MORA. CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. 1- Na esteira da mais escorreita jurisprudência, correta a não inclusão de verba honorária no valor da purga da mora. Entretanto, mesmo tendo o réu purgado a mora e o feito sido extinto com fulcro no art. 269, II, do CPC, ante o princípio da causalidade, deve o réu ser condenado nos consectários da sucumbência, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2- A verba honorária, como não houve condenação, deve ser arbitrada em conformidade com o estatuído no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 3- Apelação conhecida e provida. Unânime." (TJDF - 20020110841775APC, Rel. Des. MARIA BEATRIZ PARRILHA, 1ª T. Cível, DJ 23/02/2006) (grifado) Assim, tendo o requerido efetuado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, depositando em juízo todas as parcelas, quitando o contrato, a extinção da lide é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, por reconhecimento do pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro quitado o contrato, posto que há nestes autos o depósito de todas as parcelas do contrato, vencidas e vincendas, do valor dado à causa. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Expeça-se alvará judicial do valor depositado em juízo, e suas devidas correções, ao patrono do requerente, consoante informações de ID 41184549, para a devida quitação do contrato. Após, deverá o Banco requerente providenciar as devidas baixas em relação à quitação do contrato, para baixa de gravame e exclusão do nome do requerido dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/Serasa). Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.C. Servindo a publicação desta decisão como intimação. A/Cuiabá, 16 de novembro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1041828-23.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** ELAINE CRISTINA GONCALVES CIRINO (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:** FLAVIO OLIVEIRA JESUS OAB - MT23440/O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** BANCO BMG SA (REU)

**Advogado(s) Polo Passivo:** FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730-O (ADVOGADO(A))

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB - RJ173524-A (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):** PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1041828-23.2018.8.11.0041. AUTOR(A): ELAINE CRISTINA GONCALVES CIRINO REU: BANCO BMG SA Sentença Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as partes, após a prolação da sentença, informaram composição amigável. Diante da comunicação de acordo extrajudicial, consoante ID"s 40819592 ao 41293615. Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes instrumentalizado no ID 40819592. Em consequência, julgo e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de oficiar ao SERASA e aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista, não haver nenhum ofício expedido por este juízo solicitando a inclusão de restrições àqueles órgãos. Eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios conforme pactuado. Ante a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 16 de novembro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-86 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**Processo Número:** 1050693-64.2020.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (AUTOR)

**Advogado(s) Polo Ativo:** PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP209551-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** ELIZABELLE APARECIDA BORGES PEDROSO (REU)

**Magistrado(s):** PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n.

acordo celebrado pelas partes e instrumentalizado junto ao ID 43271310, pondo fim ao litígio, com a restituição do bem à requerida. Em consequência, julgo e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Honorários conforme pactuado, ficando as partes dispensadas do pagamento de custas processuais remanescentes, se houver, conforme artigo 90, §3º do CPC. Deixo de oficiar ao DETRAN, tendo em vista não haver nenhum ofício expedido por este juízo determinando a inclusão de restrição judicial àquele órgão (DETRAN). Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. A/Cuiabá, 17 de novembro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

## Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Processo Número:** 1051599-54.2020.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** MUNICIPIO DE ACORIZAL (AUTOR)

**Advogado(s) Polo Ativo:** EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT8548-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** MERALDO FIGUEIREDO SA (REU)

CONSTRUTORA CRISTALINO LTDA (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1051599-54.2020.8.11.0041 AUTOR: MUNICIPIO DE ACORIZAL REU: MERALDO FIGUEIREDO SA, CONSTRUTORA CRISTALINO LTDA

AT Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar/tutela antecipada de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Município de Acorizal em face de Meraldo Figueiredo Sá e Construtora Cristalino Ltda, todos qualificados nos autos. Analisando a inicial, nota-se que os fatos foram narrados de maneira superficial, o que dificulta a correlação com os pedidos meritórios. Não há, por exemplo, informações básicas como a data em que foi firmado o convênio, sendo o ano de 2012 uma dedução, uma vez que o convênio é nº 015/2012. Ademais, infere-se que não há informação precisa se o valor a ser indisponibilizado no montante de R\$ 4.196.171,02 (quatro milhões cento e noventa e seis mil cento e setenta e um reais e dois centavos), corresponde ao valor atualizado da quantia repassada no convênio. Além disso, o autor não individualizou a conduta de cada requerido, descrevendo os supostos atos de improbidade praticados. Outrossim, em sua fundamentação o autor assenta que os requeridos praticaram as condutas previstas nos arts. 9º, 10 e 11. Veja-se: "Tendo, pois, os Requeridos, desrespeitado os Arts. 9º, 10 e 11, imperiosa, permissa vênua, a penalização destes com espeque em todo o glossário supra demonstrado." Contudo, além de não narrar como ocorreu o suposto enriquecimento ilícito do requerido dotado da condição de agente público (art. 9º), pontuou nos pedidos finais apenas a condenação no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, fato que deixou a narrativa nebulosa. De mais a mais, muito embora o autor tenha colocado no polo passivo apenas os requeridos Meraldo Figueiredo Sá e Construtora Cristalino Ltda, na fundamentação da inicial, notadamente no tópico "Os requeridos como agentes de Improbidade Administrativa" o autor traz o seguinte trecho: "Nestes conceitos, encontra-se inserida a empresa Requerida, que, por ser responsável pelo ato de improbidade administrativa citado no evento narrado alhures, eis que concorreram para a sua ocorrência, quer se beneficiando diretamente, quer pelo auxílio ou concorrência em sua realização, figuram no polo passivo da presente ação, além do engenheiro à época responsável pela obra, que se omitiu na fiscalização e permitiu as irregularidades perpetradas." Nessa perspectiva, se faz necessário esclarecer se o "engenheiro" mencionado ocupa o polo passivo da ação, e nessa hipótese fazer a sua inclusão no polo passivo da demanda. Dessa forma, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emendar a petição inicial, a) descrevendo com maiores informações os fatos, inclusive, quanto ao suposto enriquecimento ilícito do art. 9º da LIA ; b) realizando a individualização da conduta dos requeridos; c) esclarecendo quanto as imputações das condutas dos art. 9º, 10 e 11 e o pedido meritório de condenação e, por fim, c) esclarecendo quanto aos ocupantes do polo passivo da lide. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de novembro de 2020 BRUNO D"OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Processo Número:** 1041804-58.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** ADAURI ANGELO DA SILVA (REU)

DE VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REU)

EVANILDES DIAS LEITE (REU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES.